

A discrepância da tutela legal do feminicídio e a política criminal consolidada no estado do Paraná

Amanda Colombo Cruz, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil.

Angela Colombo, Gestão Pública, Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Julia Beatriz Mariano Sato Veloso, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil.

Jéssica de Fátima Almeida Costa, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil.

Stephany Priscila de Brito, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil.

Thais Leticia Mariano Sato, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil.

Orientadora: Janaína Montenegro, Direito, Universidade Paranaense, Brasil.

janaina.montenegro@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um dos fenômenos sociais mais persistentes e subnotificados da história contemporânea. Em sua forma mais extrema, essa violência culmina no feminicídio, o assassinato de mulheres motivado especificamente por sua condição de gênero, seja no interior de relações domésticas e afetivas, seja em contextos de discriminação estrutural à identidade feminina. No Brasil, o debate sobre o tema ganhou força a partir dos estudos de pesquisadoras como Heleieth Saffioti e Wânia Pasinato, que ao longo dos anos 2000 articularam a produção acadêmica sobre violência de gênero com as demandas do movimento feminista por reconhecimento jurídico do problema. Esse esforço coletivo resultou, em 9 de março de 2015, na aprovação da Lei nº 13.104, que inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio doloso no Código Penal, com pena de reclusão de doze a trinta anos.

Dez anos após sua promulgação, a lei completa uma década como marco normativo inegável, e como objeto de análise crítica sobre a distância entre o que ela determina e o que o Estado efetivamente entrega. Em 2024, a Lei nº 14.994 aprofundou esse arcabouço ao tornar o feminicídio um crime autônomo e ao elevar a pena para reclusão de vinte a quarenta anos. A reforma sinalizou o reconhecimento institucional de que a tipificação de 2015, embora histórica, ainda não havia sido suficiente para conter o avanço da violência letal contra as mulheres. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o ano de 2024 registrou 1.492 feminicídios no Brasil, o maior número desde que a lei entrou em vigor, mantendo uma média de quatro mulheres assassinadas por razões de gênero a cada dia.

No estado do Paraná, a situação é particularmente emblemática. O estado figurou entre os onze estados com aumento nos registros de feminicídio em 2024, com crescimento de 33,7% em relação ao ano anterior. Ao mesmo tempo, os dados de

2025 indicaram uma reversão parcial dessa tendência, com queda de 20% nos casos registrados pelo sistema oficial. Essa oscilação ilustra com precisão a tese central deste trabalho: a efetividade da proteção legal ao feminicídio no Paraná não depende apenas da norma, mas do grau de consistência e integração da política criminal que a sustenta. Este trabalho tem como objetivo analisar essa discrepância, identificando seus fatores determinantes e apontando caminhos para sua superação.

MÉTODO

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em método bibliográfico e documental. No campo bibliográfico, foram consultadas obras de doutrina jurídica nas áreas de Direito Penal e Criminologia Feminista, além de artigos científicos indexados nas bases SciELO, Google Scholar e Portal de Periódicos da CAPES, com critério de seleção voltado a publicações nacionais que tratassem diretamente do feminicídio, da violência de gênero e da aplicação da Lei nº 13.104/2015. No campo documental, foram analisados a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei nº 13.104/2015, a Lei nº 14.994/2024, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os relatórios do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, os dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), os dados do Laboratório de Estudos de Feminicídios da UEL (Lesfem), o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) e os relatórios da Secretaria da Segurança Pública do estado do Paraná.

A análise foi conduzida de forma interpretativa, confrontando o conteúdo normativo com os indicadores empíricos disponíveis. O recorte territorial adotado, estado do Paraná, justifica-se pela disponibilidade de dados regionais e pela relevância do estado como caso representativo das tensões entre avanço legislativo e fragilidade institucional no enfrentamento ao feminicídio. As limitações do método são reconhecidas: não foram realizadas entrevistas com operadores do direito nem analisados autos processuais individuais, o que delimita o escopo analítico sem comprometer a validade do quadro argumentativo construído.

REVISÃO DE LITERATURA

A aprovação da Lei nº 13.104/2015 representou um divisor de águas no tratamento jurídico-penal da violência de gênero no Brasil. Antes dela, não existia tipificação específica para o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero, o que resultava na invisibilidade estatística e jurídica do fenômeno: sem o nome, não havia dado; sem o dado, não havia política pública estruturada. Ao inserir o feminicídio como qualificadora do artigo 121 do Código Penal, reconhecendo as situações de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher como fundamentos do crime, a lei produziu dois efeitos imediatos: criou a obrigação legal de investigar e documentar a motivação de gênero, e possibilitou, pela primeira vez, a produção de estatísticas nacionais comparáveis sobre esse tipo específico de homicídio. Como observa Saffioti (2015, p. 75), "a violência de gênero é estrutural e sistêmica, e seu enfrentamento exige tanto o reconhecimento normativo quanto a transformação das práticas institucionais que historicamente a naturalizam".

No estado do Paraná, os impactos da lei foram sentidos de forma progressiva e heterogênea. De um lado, houve avanços estruturais relevantes: a criação e expansão das Delegacias da Mulher, a instituição da Patrulha Maria da Penha pela Polícia Militar, o lançamento do programa Mulher Segura e a estruturação de núcleos especializados no Ministério Público para o enfrentamento à violência de gênero. De outro, os números revelam os limites dessas iniciativas. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), o Paraná registrou crescimento de 33,7% nos casos de feminicídio em 2024 em relação ao ano anterior, figurando entre os onze estados com piora nos indicadores. Em uma série histórica de dez anos, de 2015 a 2024 o Brasil acumulou 11.650 feminicídios registrados, o que evidencia que a tipificação, embora necessária, não foi capaz por si só de reverter a tendência estrutural da violência.

Um dado especialmente revelador é a divergência entre as fontes de dados disponíveis. Em 2025, o Sinesp registrou 87 casos de feminicídio no Paraná, enquanto o Lesfem da UEL contabilizou 122 casos, uma diferença de 28% entre o sistema oficial e o monitoramento acadêmico independente. O FBSP alerta, na edição de 2025 do Anuário, que o sistema de justiça tende a compreender o feminicídio em sentido restrito, aplicando a qualificadora predominantemente nos casos de violência doméstica, deixando de tipificar adequadamente os casos decorrentes de menosprezo ou discriminação praticados fora do ambiente doméstico. Essa limitação interpretativa é, em si mesma, uma falha na aplicação da lei e uma forma de subnotificação produzida dentro do próprio sistema de justiça. (FBSP, 2025)

A Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio um crime autônomo e elevar a pena para reclusão de vinte a quarenta anos, buscou endereçar parte desse problema no plano normativo. Para o FBSP, a mudança tem impacto simbólico e prático: no plano simbólico, reafirma a gravidade do crime; no plano prático, pode contribuir para a redução da subnotificação, uma vez que a tipificação autônoma desvincula o reconhecimento do feminicídio da classificação como homicídio doloso simples no momento do registro da ocorrência. Contudo, os efeitos concretos dessa reforma ainda são prematuros para avaliar com segurança, dada sua recente entrada em vigor. O que os dados já permitem afirmar é que nenhuma reforma legislativa, por mais bem estruturada, produz resultados sem uma política criminal capaz de implementá-la de forma consistente. (FBSP, 2025; BRASIL, 2024)

A subnotificação permanece como o problema mais estrutural na aplicação da lei no Paraná. Para que um homicídio seja registrado e processado como feminicídio, é necessário que a autoridade policial reconheça a motivação de gênero já no momento da lavratura do boletim de ocorrência antes mesmo de qualquer investigação aprofundada. Na prática, esse reconhecimento frequentemente não ocorre: casos em que a vítima foi assassinada pelo companheiro ou ex-companheiro dentro de casa são registrados como homicídio doloso simples porque o agente policial não identificou ou não documentou o componente de gênero. A divergência de 28% entre os dados do Sinesp e do Lesfem em 2025 é a evidência quantitativa mais direta dessa realidade no Paraná. (SINESP, 2025; LESFEM, 2026)

Pasinato (2011, p. 224) já alertava que a simples existência de uma norma protetiva não altera, por si só, as práticas institucionais consolidadas, sendo necessário que

a cultura organizacional das agências de controle social seja transformada de forma consistente. Essa observação adquire particular relevância quando se considera que o Paraná, apesar de dispor de Delegacias da Mulher em todas as regiões metropolitanas, ainda apresenta significativa heterogeneidade na qualidade do atendimento entre a capital e as comarcas do interior. Em municípios menores, a ausência de efetivo especializado e de protocolos padronizados de investigação com perspectiva de gênero faz com que casos idênticos recebam tratamento completamente distinto a depender do local onde ocorrem, violando o princípio da isonomia na aplicação da lei.

A morosidade é o segundo problema estrutural. Relatórios da Secretaria da Segurança Pública do Paraná indicam que o prazo médio para conclusão de inquéritos em casos de violência doméstica pode superar seis meses em diversas comarcas do estado. Esse prazo é incompatível com a urgência que o feminicídio exige, especialmente quando se considera que muitas vítimas sobreviventes a tentativas continuam expostas ao agressor durante toda a fase investigativa. O dado do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) de que 121 mulheres assassinadas em 2023 e 2024 estavam sob medida protetiva ativa no momento do crime reforça essa constatação: a proteção formal não se converteu em proteção real. Segundo Cunha e Pinto (2015, p. 89), a efetividade de uma qualificadora depende menos da precisão do texto legal do que da capacidade das instituições de investigar e julgar o crime com rigor técnico e celeridade.

O terceiro problema é a fragilidade das políticas de prevenção. O Paraná avançou com o programa Mulher Segura — expandido em 2025 para todos os 399 municípios do estado, alcançando quase 224 mil pessoas com palestras educativas, mas o resultado oscilante dos indicadores demonstra que ações pontuais, mesmo bem-intencionadas, não substituem uma política criminal estruturada e permanente. A queda de 20% nos feminicídios registrada no Paraná em 2025 contrasta com o aumento de 34% nas tentativas de feminicídio em todo o Brasil no mesmo período, segundo o Lesfem. Esse contraste indica que o problema não está sendo resolvido em sua raiz está, na melhor das hipóteses, sendo parcialmente contido. (SINESP, 2025; LESFEM, 2026)

Bianchini (2016, p. 47) é direta ao afirmar que a criminalização do feminicídio possui efeito simbólico relevante, mas não pode ser tratada como substituta de uma política pública estrutural de enfrentamento à violência de gênero. O perfil das vítimas no Brasil, segundo o Anuário de 2025, reforça essa visão: 63,6% eram mulheres negras; 70,5% tinham entre 18 e 44 anos; oito em cada dez foram assassinadas por companheiros ou ex-companheiros; e 64,3% dos crimes ocorreram dentro de casa. Esse perfil não é aleatório, é o produto de desigualdades estruturais de gênero, raça e classe que o Direito Penal, por sua natureza reativa, não tem capacidade de resolver sozinho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou a discrepância entre a tutela legal do feminicídio, estabelecida pela Lei nº 13.104/2015 e ampliada pela Lei nº 14.994/2024, e a política criminal efetivamente aplicada no Paraná. O avanço normativo foi significativo: a tipificação gerou obrigações investigativas, ampliou a visibilidade estatística e consolidou o reconhecimento do feminicídio como crime distinto.

Contudo, dez anos depois, os dados — 11.650 casos no Brasil entre 2015 e 2024, com recorde em 2024 — mostram que a norma não foi suficiente para promover mudança estrutural.

No Paraná, a discrepância aparece em quatro dimensões: subnotificação, evidenciada por diferença de 28% entre dados oficiais e monitoramento independente em 2025; morosidade investigativa e processual; falhas de articulação institucional; e insuficiência de formação em perspectiva de gênero. Esses fatores se retroalimentam, mantendo a distância entre a lei e a proteção efetiva.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Política Criminal. Paraná. Lei nº 13.104/2015.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar suas penas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>.

IPEA — **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — **Código Penal, para prever o feminicídio**

como circunstância qualificadora do crime de homicídio doloso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm.

LESFEM — **LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS.** Monitor de Femicídios no Brasil: Relatório Anual 2025. Londrina: UEL/UFU, 2026. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/>

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>.

PARANÁ. **Secretaria da Segurança Pública.** Relatório estatístico de violência contra a mulher. Curitiba: SESP-PR, 2025.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.